

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALÇADOS S/A

Vistos, etc.

ELMO CALÇADOS S/A requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Relata que a empresa autora foi constituída em 1959, tendo como principal objeto social o “*comércio, importação e exportação de calçados, malas, vestuários, artigos esportivos, acessórios pra vestuários e artigos esportivos, acessórios para vestuários e artigos congêneres*”, e que atualmente a sociedade tem como acionista controladora a empresa EBP Comércio e Administração S/A, e como administradores, José Ballesteros Perez e Helena Ballesteros Braga, conforme reunião do conselho realizada no dia 18 de março de 2015.

Informa que a empresa foi fundada por Ignácio Ballesteros, abrindo sua primeira loja, a *Sapataria Moderna*, e com o sucesso do empreendimento expandiu seus negócios, abrindo outras lojas, o que culminou com a criação da Elmo Calçados no fim da década de 50, tornando-se uma grande rede de loja de calçados em Minas Gerais, como é de conhecimento do público.

Aduz que com o falecimento do Sr. Ignácio, o negócio passou a ser administrado pelos seus filhos e herdeiros, possuindo atualmente 53 lojas estabelecidas, sendo 36 no Estado de Minas Gerais e 17 no Estado do Espírito Santo, contando, hoje, com 1173 empregados diretos e cerca de 550 empregados indiretos.

Sustenta que com a crise instalada no cenário econômico atual, conjugando-se inflação, desemprego, escassez de créditos e instabilidade cambial, houve uma queda brutal da receita da empresa ao longo dos últimos cinco anos em razão da recessão que se instalou no país, relatando, ainda, que o aumento das

despesas e custos gerais, no período de 2010 a 2015, foi de 78%, contra 64,84% de variação da taxa Selic e a queda real das vendas na taxa de 16%.

Argumenta que, não obstante o cenário econômico atual, a requerente entende que o mercado está prestes a reagir, sendo extremamente possível estabilizar-se em médio prazo.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável a continuidade da empresa.

Com a inicial juntou diversos documentos.

É o relatório.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial "in casu" comprova o exercício regular de suas atividades há mais de cinquenta anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora faz jus à oportunidade legal - consoante art. 51, "caput", da Lei 11.101/2005 - de ver-se processado o seu pedido de recuperação judicial a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de **ELMO CALÇADOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 17.170.416/0001-50, com sede na Rua Carijós, 561, Bairro Centro, CEP 30120-902, nesta capital, e com **53 filiais** descritas na certidão da JUCEMG, sendo 36 no Estado de Minas Gerais e 17 no Estado do Espírito Santo.

Assim sendo:

A) Nomeio como administradora judicial a DRA.MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES – OAB/MG – 37.745, com escritório na Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º andar, Funcionários, CEP 30140111, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Por fim, cabe alertar aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 9º e seguintes da LFR, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial.

Custas pela Requerente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

Auro Aparecido Maia de Andrade

Juiz de Direito